



RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, CONTRA A SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇO Nº 038/2019 – REFORMA DA EEEFM GRAÇA ARANHA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ – PROCESSO Nº 2019-80CJQ.

A Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia (CPLOSE), designada pela Portaria 1308-S de 02/12/2019, apresenta seu relatório de análise e julgamento do recurso interposto ao resultado da inabilitação na Tomada de Preço nº 038/2019, apresentado pela empresa CAJ Construções e Serviços Eireli - ME, conforme a seguir:

RESUMO DA LICITAÇÃO

O processo licitatório foi deflagrado com a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado em 29/10/2019. Em 19/11/2019, ocorreu sessão de abertura dos envelopes da proposta comercial. Logo após a abertura das propostas, a representante da licitante CAJ Construções e Serviços Eireli solicitou verificação quanto à penalidade imposta, pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, à empresa Bertoli Construções Ltda. Analisando tal solicitação, a comissão verificou que, tendo em vista a penalidade de suspensão imposta pela Prefeitura Municipal de Vila Velha (Portaria nº 003 de 25/09/2019), a licitante Bertoli Construções Ltda deixou de cumprir as condições, para participação no certame, conforme item 3.1.2 do Edital, sendo assim, declarada DESCLASSIFICADA do certame. Ato contínuo, confirmada a regularidade das demais propostas, bem como não tendo ocorrido demais ponderações pelos licitantes presentes, a Comissão procedeu à classificação, de acordo com o subitem 9.1.4 do edital. A classificação é a seguinte: 1º CAJ Construções e Serviços Eireli; 2º BC Engenharia e Arquitetura Eireli; 3º PS Amorim Construtora Ltda; 4º Residência Engenharia Ltda; 5º Delfin Construtora Ltda; 6º Expressa Construções Eireli; 7º Construtora Schmidt Eireli; 8º J. P. Premoldados Ltda; 9º Engesan Construções, Serviços e Saneamento Ltda; e 10º Construtora Zaché Indústria e Comércio Ltda. Considerando não ter sido possível obter, junto aos licitantes, a declaração de renúncia ao direito de impetrar recursos, na fase da proposta comercial, a CPLOSE decidiu por publicar, na imprensa oficial, o resultado final da classificação. A publicação do resultado se deu no DIO-ES, em 21/11/2019, com a abertura dos documentos de habilitação no dia 10/01/2020 com a publicação do resultado da licitação em epígrafe no dia 14/01/2020, em que a empresa CAJ Construções e Serviços Eireli – ME foi considerada inabilitada e declarada como vencedora do certame a empresa BC Engenharia e Arquitetura Eireli.

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra a sua Inabilitação, sob a alegação de que a empresa atendeu as exigências contidas no item 7.1.3.5.2 quanto a comprovação de que a licitante possui em seu quadro técnico profissional devidamente reconhecido pelo CREA ou CAU, que tenha realizado o serviço de “Execução de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA), por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT) de nº 001099/2019 em favor do Engº Eletricista Lucas Peixoto Maricato Silva, destacando que tal comprovação se dá por meio dos itens 140310, 140311 e 140402, que seriam materiais aplicados na execução do Sistema de Proteção Contra Descarga Atmosférica (SPDA), alegando que a decisão da CPL-OBRAS teria simplesmente considerado a ausência na referida certidão da palavra “SPDA” na relação dos serviços listados na referida CAT.

Em referência ao item 7.1.3.9, em que a CPL-OBRAS compreendeu não ter sido atendido pela empresa no quantitativo previsto de comprovação na Qualificação Técnica



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Operacional, defende-se a licitante argumentando que atendeu aos requisitos por meio do somatório da CAT nº 000678/2019 na Planilha 2, subitem 130101 – Limpeza geral da obra; Planilha 3, subitem 090101 – Limpeza geral de obra (quadras, praças e jardins); Planilha 4, subitem 080101 – Limpeza geral da obra, perfazendo o total dessa CAT em 871,45 m²; CAT nº 001081/2019 na Planilha 1, subitens 090201 e 020202, perfazendo o total de 386,79 m²; CAT nº 0530/2019, subitem 0409 – Desmontagem de forma de laje; Subitem 0801 – Pisos argamassa alta resistência tipo granilite ou equiv. de qualidade comprovada, esp. de 10mm com juntas plásticas em quadro de 1m, na cor natural, com acabamento antiderrapante mecanizado, inclusive regularização e=3.0cm; Subitem 0802 – Remoção de resina acrílica em piso de granilite, estucagem e polimento, com um total comprovado de 150,20 m². CAT nº 001082/2019, subitem 080201 – Cobertura nova de telhas ond. de fibroc. 6.0 mm; subitem 080201 – Forn. E mont. de telhas em chapa de policarbonato, totalizando 188,12 m². Desta maneira, o resultado total do somatório de todas as CAT's seria de 2.231,26 m², atendendo o referido item cuja exigência quantitativa de comprovação é de 2.000 m².

Por fim, a recorrente requereu que a Comissão reformasse sua decisão e declarasse a empresa Habilitada e vencedora do aludido certame.

Não tendo sido apresentada contrarrazões ao referido recurso interposto pela empresa CAJ Construções e Serviços Eireli - ME.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 8.666/1993 define os prazos recursais:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Tendo sido publicado o resultado de classificação na data de 14/01/2020 e protocolado o recurso pela recorrente em 17/01/2020, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, portanto, recebe e conhece do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade, sendo finalmente considerado TEMPESTIVO.

DA ANÁLISE

Com fulcro no edital da Tomada de Preços nº 38/2019, depreende-se que a licitante não preencheu os pré-requisitos, no que tange ao item 7.1.3.5.2, nos termos a seguir:

7.1.3.5.2 - Engenheiro Eletricista:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Item	Descrição dos serviços
I	a Execução de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA)

Tal entendimento encontra-se sob o fundamento após consulta a área técnica, Gerência de Rede Física, por meio de seu Eng^o Eletricista Vinicius Bolzan Cade, de que em seu recurso a licitante expõe que a CAT n^o 001099/2019 (certidão de acervo técnico) não faz menção ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), mas alega que foi executado um SPDA. A recorrente fundamenta a execução do SPDA no fato da estrutura da obra, constante na CAT (Certidão de Acervo Técnico), ser metálica e que isso é condição obrigatória para a execução de SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas) e que foi feito um sistema de aterramento da estrutura, indicando que a comprovação da execução do SPDA se dá através da planilha de Atestado de Capacidade Técnica da CAT n^o 001099/2019 tendo como base os itens 140310 (cabo de cobre nu de 16mm²), 140311 (terminal estanhado de 1 compressão de 16mm²) e 140402 (quadro de distribuição de energia p/ 34 disjuntores incluindo barramento trifásico de 150A).

O edital de licitação pediu a comprovação de “Execução de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA)” para o engenheiro eletricista. A NBR 5419-3:2015 define sistema de proteção contra descargas atmosféricas como “[...] sistema completo utilizado para minimizar os danos físicos causados por descargas atmosféricas em uma estrutura NOTA Consiste nos sistemas de proteção externo e interno”. O sistema externo do SPDA é definido pela NBR 5419-3:2015 como sendo “[...] parte do SPDA consistindo em um subsistema de captação, um subsistema de descida e um subsistema de aterramento”. O sistema interno do SPDA, por sua vez, é definido pela NBR 5419-3:2015 como sendo “[...] parte do SPDA consistindo em ligações equipotenciais para descargas atmosféricas ou isolamento elétrica do SPDA externo”.

Com base na planilha de atestado de capacidade técnica da CAT n^o 001099/2019 identifica-se 13 metros de cabo de cobre nu de 16mm² (item 140310) e 2 unidades de terminal estanhado de 1 compressão de 16mm² (140311), o que não é suficiente para concluir que foi executado um SPDA. O quadro elétrico presente no item 140402 indicado no recurso também não comprova a execução de um SPDA. O fato de uma estrutura metálica estar aterrada não significa que a mesma está apta a receber uma descarga atmosférica diretamente. Além disso, na planilha orçamentária não está presente haste para aterramento ou outro sistema de aterramento.

Destaca-se ainda que no campo Tipo de Obra da referida CAT não consta o sistema de proteção contra descargas atmosféricas, nesse campo constam apenas: “instalações elétricas em edificações” e “instalações elétricas de baixa tensão”. Foi observado, também, que o engenheiro que deu o atestado não informa da execução de um SPDA. A licitante indica um caderno de especificações fornecido pela Prefeitura de Vila Velha e um laudo de SPDA, mas ambos não estão vinculados a CAT e não possuem a chancela do CREA. Além disso, não foi apresentada a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do laudo anexado ao recurso. Tendo como base a documentação apresentada pela licitante não se comprova que o engenheiro eletricista executou um sistema de proteção contra descargas atmosféricas na obra da CAT n^o 001099/2019.

Quanto ao item 7.1.3.9, após uma nova análise realizada por esta Comissão Permanente de Licitação de Obras e Engenharia, identificou-se os quantitativos indicados na tabela a seguir, extraídas das respectivas CATs apresentadas:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Acervo Técnico nº 000678/2019	47,28	m ²
Acervo Técnico nº 000678/2019	724,17	m ²
Acervo Técnico nº 000678/2019	100,00	m ²
Acervo Técnico nº 001102/2019	576,72	m ²
Acervo Técnico nº 001102/2019	57,98	m ²
Acervo Técnico nº 001081/2019	363,25	m ²
Acervo Técnico nº 001081/2019	23,54	m ²
Acervo Técnico nº 000530/2019	71,70	m ²
Acervo Técnico nº 001082/2019	169,82	m ²
Acervo Técnico nº 001082/2019	18,30	m ²
Área Total	2.152,76	m ²

Desta maneira, ficou comprovado o atendimento ao item 7.1.3.9, cuja exigência era comprovação de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos, ao apresentar o quantitativo de 2.152,76 m², quando o item III exige o mínimo de 2.000,00 m², conforme consta da tabela a seguir:

Item	Descrição dos serviços	Mínimo
I	Execução de estrutura metálica	12.000,00 kg
II	Execução de cobertura em telha metálica	870,00 m ²
III	Execução de reforma/construção	2.000,00 m²

Pelo exposto, torna-se transparente que procede o recurso quanto ao atendimento ao item 7.1.3.9, porém, continuou o não atendimento da empresa **CAJ Construções e Serviços Eireli - ME**, ao subitem 7.1.3.5.2 do edital referente a Tomada de Preços nº 038/2019, resultando, portanto, na ratificação de sua INABILITAÇÃO.

DECISÃO

Presente o critério de admissibilidade previsto no inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, a CPL/OSE decide conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento pelas razões acima expostas, mantendo-se a INABILITAÇÃO.

Submetemos a presente decisão à apreciação de V.Ex^a e posterior ratificação.

Em 05/02/2020,

ALEXANDRE AQUINO DE FREITAS CUNHA
Presidente

DERLI TONINI JÚNIOR
Membro

Izaura da Conceição Malverdi Barboza
Membro



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 001-R de 28/01/2019, ratifico a presente decisão apresentada pela Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em ____/____/2020,

JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE
Subsecretário de Estado de Administração e Finanças